

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0654/87 - Apenso PROC. DRERP Nº 6034/86

INTERESSADA: Escola Estadual de 1º Grau "Prof. Dantés" -IGARAPAVA.

ASSUNTO: Convalidação de atos escolares de alunos que cursaram as séries iniciais em Escola da Zona Rural mantidas, pela Prefeitura Municipal de Igarapava e não autorizada.

RELATOR. Consº Luiz Antônio de Souza Amaral

PARECER CEE Nº 1811/87

APROVADO EM 09/12/87

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO:

A direção da Escola Estadual de 1º grau "Prof. Dantés" requiriu ao Conselho Estadual de Educação a convalidação de, Ato de 06(seis) alunos, que cursaram as séries iniciais em escolas de zona rural, mantidas pela Prefeitura Municipal de Igarapava, e não autorizada, nos termos da Deliberação CEE nº 18/78.

Os alunos abaixo relacionados estão cursando em 1987, a 8ª série do 1º grau.

É a seguinte relação dos alunos que freqüentaram escolas isoladas municipais, não autorizadas nos termos da Deliberação CEE Nº 18/78, de conformidade com às fls. 3 do Processo 6.034/86 - DRERP;

<u>NOME DO ALUNO</u>	<u>ANO</u>	<u>SÉRIE</u>	<u>ESTAB. DE</u>
1-Reinaldo Aparecido Pereira de Souza.	1979	2ª	EMTG (I) de Sorte.
2-Rene Vieira da Cunha	1980	1ª	EMTG(I) da po Limpo.
	1981	2ª	" " "
	1982	3ª	" " "
3-Rosemir Vieira da Cunha	1980	2ª	EMTG(I) da po Limpo.
	1981	3ª	" " "
4-Rosemary Vieira da Cunha	1980	2ª	EMTG(I) da po Limpo.
	1981	3ª	" " "
5-Ruth Vieira da Cunha.	1980	2ª	EMTG(I) da po Limpo.
	1981	3ª	" " "
6 -Juliana Loureiro Garcia	1980	1ª	EMTG(I) da po Limpo.
	1981	2ª	" " "
	1982	3ª	" " "

A Sra. Supervisora de Ensino, às fls. 08 e 09, alegou que as Prefeituras Municipais foram comunicadas através de ofícios sobre a necessidade de se regularizar tal situação. A Prefeitura Municipal de Igarapava não tomou as necessárias providências. Esclareceu, ainda aquela autoridade de ensino que, em 1984, foi encaminhado à citada Prefeitura um expediente, conforme xerox de fls. 05 a 07, que dava orientações de como proceder para se realizar termo de entrosagem entre a Prefeitura e uma escola estadual, a fim de que as escolas Municipais fossem vinculadas, regularizando, desta forma a situação.

A Sra. Delegada de Ensino, após análise dos autos ratificou a informação da Sra. Supervisora, considerou a necessidade de se regularizar a vida escolar dos 6 alunos acima relacionados, uma vez que não são eles os responsáveis pela situação criada, encaminhando o presente expediente ao Conselho Estadual de Educação, para que sejam convalidados seus atos escolares.

Essa mesma Delegacia do Ensino esclareceu o que segue transcrito:

..."através da Assessoria Jurídica, a Prefeitura Municipal de Igarapava tentou solucionar o problema da autorização em conjunto com a D.E., sem, todavia, ter apresentado uma - conclusão até que, em 1985, resolveu pela extinção das mesmas", (fls. 10 e 11).

E continuando com a informação, a Sra. Delegada diz que: "existem, ainda, vários casos de alunos nesta situação irregular, e considerando, também, que estes casos devam existir nas demais DEs jurisdicionadas à DRE". (grifo nosso).

A nível da Divisão Regional do Ensino de Ribeirão Preto, a Sra. Assistente Técnica solicitou ao Conselho Estadual de Educação, orientações sobre as seguintes questões:

"a) As escolas isoladas municipais, destinadas a alunos de 1ª a 3ª séries, criadas anteriormente à Deliberação CEE Nº 18/78, deverão regularizar sua situação nos termos desta Deliberação?

b) Em se tratando de escolas incompletas de 1º grau deverão, nos moldes do que propõe o Parecer CEE 291/83, fazer termos de entrosagem com uma escola completa de 1º grau da rede estadual, caso não haja no município uma escola completa de 1º grau municipal à qual elas se vinculariam?

c) As escolas isoladas municipais, criadas por ato da Prefeitura Municipal e que não tenham sido autorizadas nos termos da Deliberação CEE 18/78, deverão ter convalidados os atos escolares praticados para que a situação dos alunos seja considerada regular?

No caso desse Colegiado responder positivamente ao item "c" proporíamos, então, o atendimento do solicitado às fls.02, convalidação dos atos escolares dos alunos relacionados às fls. 03, bem como proporíamos junto às demais escolas a regularização dos alunos que se encontram na mesma situação, conforme menciona a Sra. Delegada de Ensino às fls. 10."

Na Coordenadoria de Ensino do Interior o Sr. Coordenador em suas considerações em face do exposto manifestou-se como segue:

"-existem em zona rural escolas municipais que mantêm uma ou mais classes, atendendo a uma ou mais séries,funcionando sem a devida autorização;

- tais escolas surgirem para atender à demanda local;
- muitas vezes estas escolas atendem às condições mínimas exigidas para autorização;
- tanto a Deliberação CEE nº 18/78 como a Deliberação CEE 26/86 dispõe que só serão válidos os atos praticados depois da autorização de funcionamento.

Terminando as suas considerações o Sr. Coordenador, propôs o encaminhamento dos autos ao Conselho Estadual de Educação para uma orientação sobre o procedimento que deverão ter as Divisões Regionais do Ensino, quando detectadas tais irregularidades. (Grifos Nossos).

2 -APRECIÇÃO:

O processo trata da regularização de vida escolar do 6(seis) alunos da EEPG "Prof. Dantes", escola jurisdicionada a D.E. de Ituverava, DRE de Ribeirão Preto, que, em 1987, estão cursando a 8ª série do 1º grau.

Ao mesmo tempo, a Escola solicita orientação que é dada a seguir:

a) todas as escolas criadas no âmbito do Estado de São Paulo, seja pelo Governo do Estado, Prefeituras ou mantenedores particulares, devem solicitar sua autorização de funcionamento nos termos da Deliberação CEE 26/86;

b) as escolas isoladas do Prefeituras sejam já em funcionamento ou a serem criadas, atendendo situações concretas de necessidades de demanda, deverão estabelecer regime de entrosagem com escolas municipais ou estaduais para garantir a continuidade dos estudos dos seus alunos até completarem pelo menos o 1º grau;

c) já no que se refere a alunos que tenham cursado -essas escolas isoladas, que não obedeciam as condições estabelecidas na legislação para o devido reconhecimento, ou o mesmo não tenha sido solicitado pela Mantenedora, deverão ser recebidos pelas escolas oficiais da rede do próprio município ou do Estado e uma vez avaliado o nível do escolaridade, colocados na série que tenham condição de acompanhar, desde que não ultrapassou o nível das cinco primeiras séries do 1º grau. Isto já está regulamentado pela Deliberação 14/78 que trata de transferência do alunos com conclusão das quatro primeiras séries sem histórico escolar. Caso o nível do aluno, oriundo de escolas isoladas, seja igual ou superior aos pré-requisitos para a 6ª série, a matrícula na 6ª série deverá ser homologada por este Colegiado.

3-CONCLUSÃO

1º Ficam convalidadas as matrículas dos alunos:

Reinaldo Aparecido Pereira de Souza

Roné Vieira da Cunha

Rosemir Vieira da Cunha

Rosemary Vieira da Cunha.

Ruth Vieira da Cunha.

Juliana Letreiro Garcia, na EEPG "Prof.Dantes/Igarapava. São também considerados regulares seus atos escolares, posteriormente praticados, decorrentes desta convalidação.

2°. Responda-se nos termos deste Parecer à consulta da Divisão Regional do Ensino de Ribeirão Preto.

São Paulo, 07 de novembro do 1987

a) Cons°. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL
RELATOR.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de dezembro de 1987

a) Cons° JORGE NAGLE
Presidente